Parecer Prévio 00023/2026 - Plenário

Processos: 08080/2025, 04413/2024, 07592/2023
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Interessado: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)
Procuradores: LIDIA LORENZONI MOROSINI (OAB: 34322-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO - ARTIGO 165, §2º CRF/88 - ART. 1º E ART. 1º § 1º; ARTIGO 4º, INCISO I, ALÍNEA A; ART. 20, III "B" E ART. 21 DA LRF/2000 - ARTS. 48, ALÍNEA B; 75, 76 E 77 DA LEI 4.320/1964 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NA LDO - DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO - AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DE ATO CONSIDERADO NULO DE PLENO DIREITO - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O PARECER PRÉVIO - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 20/05/2026 19:24
Assinado por LUCIANO VIEIRA 20/05/2026 13:45
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 20/05/2026 10:37
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 20/05/2026 09:53
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 19/05/2026 17:56
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 19/05/2026 17:18
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 19/05/2026 16:59
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 19/05/2026 16:57

1. A ausência de indicação de metas e prioridades da Administração na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representar risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor;
2. Déficit orçamentário e Déficit financeiro em fontes de recursos devem ser avaliados dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizados em exercícios posteriores;
3. Descumprimento de limites legais e constitucionais que não resulte em dano ao erário, passível de ser compensado em exercício posterior, pode, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva;
4. Eventual inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pode ser relevada em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastada, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Douto Procurador do **Ministério Público de Contas**, Dr. **Luciano Vieira**, em face do **Parecer Prévio TC 00084/2025-4** - 2ª Câmara, prolatado nos autos do **Processo TC 04413/2024-1**, que **recomendou** ao Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva** das contas do **Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos**, frente à Prefeitura Municipal de **Barra de São Francisco**, no exercício de **2023**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

Nos termos da **Petição de Recurso 00301/2025** (peça 2), o *Parquet* de Contas requereu que o presente **recurso de reconsideração** fosse **recebido**, **conhecido** e **provido** para reformar o **v. Parecer Prévio n. 00084/2025-4** - 2ª Câmara para:

> **a)** reconhecer nas condutas dispostas nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.5, 3.3.1.1, 3.4.5 e 3.4.9 do Relatório Técnico n. 00170/2024-7, a saber, respectivamente, ausência de indicação dos programas prioritários de governo na LDO, déficit na execução orçamentária, déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, aumento da despesa com pessoal decorrente de ato considerado nulo de pleno direito e inscrição de restos a pagar processados e não processado sem suficiente disponibilidade de caixa, a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
> **b)** recomendar à Câmara Municipal de Barra de São Francisco a rejeição das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de Enivaldo Euzebio dos Anjos, referente ao exercício de 2023, na forma do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pela infração acima citada, mantendo-se incólume as recomendações já expedidas no v. p.p.

Nos termos da **Decisão Monocrática 00014/2026** (peça 5), o presente recurso foi **CONHECIDO**, uma vez que se encontraram presentes os requisitos de admissibilidade, bem como foi determinada a **notificação** do Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos** para apresentação de contrarrazões recursais.

Em atenção ao **Termo de Notificação 00022/2026** (peça 6), o gestor apresentou suas contrarrazões nos termos da **Defesa/Justificativa 00176/2024-8** (peça 7), **Procuração 00064/2026** (peça 8), além de **peças completares** (peças 9 a 13).

O **NRC** – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00043/2026** (peça 15), **opinando** pelo seguinte:

> **3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Ante todo o exposto e sob o ponto de vista técnico-contábil, **opina-se** quanto ao mérito pelo seu PROVIMENTO, **modificando-se** os termos contidos no **Parecer Prévio TC 138/2024-9** - 1ª Câmara, no sentido de que as irregularidades registradas nas subseções 3.2.1.1, 3.2.1.5, 3.3.1.1, 3.4.5 e 3.4.9 do Relatório Técnico RT 170/2024 (proc.TC 4.413/2024), abordadas nas subseções 3.3, 3.5 e 3.7 desta Instrução Técnica de Recurso, **sejam conduzidas** ao "rol" daquelas que **possuem o condão de macular** as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais termos do mencionado instrumento deliberativo.
> Em consequência, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, opina-se, salvo melhor entendimento, pela emissão de **parecer prévio** dirigido à Câmara Municipal de Barra de São Francisco, com a **recomendação** de REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor **Enivaldo Euzébio**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

dos Anjos, responsável pela Prefeitura Municipal de **Barra de São Francisco**, no exercício **2023**.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01245/2026** (peça 16) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados na exordial deste recurso e daqueles contidos na **Instrução Técnica de Recurso 00043/2026** (evento 15), manifestou-se pelo **provimento** do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exame da matéria, o Relatório Técnico 00123/2024 (peça 133), constante do Processo 04413/2024-1, elaborado pelo NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, concluiu que:

> **6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Barra de São Francisco**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2023**.
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020; no RTC preliminar elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; assim como, nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal.
> Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se** pela **aprovação** da prestação de contas do Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos**, no exercício de **2023**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Por sua vez, o NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo apresentou o **Relatório Técnico 00170/2024** (peça 135) no **Processo 04413/2024-1**, no qual apresentou a seguinte conclusão:

> 9. CONCLUSÃO
> A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

> A análise realizada, conforme escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.
> No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.
> Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.
> Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, identificou-se, de forma preliminar, a existência de possíveis não conformidades detalhadas nas subseções desta instrução.
> A par da situação, pelo seu caráter ainda preliminar, não estão presentes neste tópico do relatório as opiniões que embasarão o parecer prévio do TCEES.
> Diante do exposto, conclui-se que as contas do prefeito municipal referentes ao exercício de 2023, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão de não conformidades/distorções identificadas nos autos, que demandam a abertura de prazo para apresentação de razões de justificativa, nos termos do art. 126 do RITCEES.

A seguir, destaco aspectos do referido relatório que considero fundamentais para a análise dos presentes autos:

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1336/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 200.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 176.572.486,96**, conforme art. 5º, incisos I a IV da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que **a autorização** contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares **foi de R$ 176.572.486,96** e a **efetiva abertura foi de R$ 161.930.050,28**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 197.499.012,84) com a **Receita Realizada** (R$ 208.928.146,31), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 11.429.133,47**, equivalente a 105,79%.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 208.928.146,31) com a **Despesa Total Executada** (R$ 223.640.038,54), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R$ 14.711.892,23**.

- A área técnica verificou que **o déficit** na execução orçamentária, observado o resultado financeiro por fontes de recursos, **não se encontra coberto pelo superávit** financeiro apurado no **exercício anterior**, uma vez que **a fonte de recursos não vinculados**, durante o exercício, **passou de superavitária**, no valor de R$ 1.049.107,04, **para deficitária**, no valor de **R$ 6.259.914,45**. Além disso, **não é possível a absorção do déficit pelas demais fontes vinculadas**, tendo em vista o art. 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2000.

- No entanto, a área técnica averiguou que **a despesa em valor superior foi coberta** pela **abertura de créditos adicionais** por superavit financeiro do exercício anterior.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou evidências** de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE B).

- **Não houve** execução orçamentária da despesa empenhada (R$ 223.640.038,54) **em** valores superiores à **dotação atualizada** (R$ **229.755.834,39**) importando em uma execução da despesa em relação à dotação realizada da ordem de **R$ 6.115.795,85**.

- Restou verificado que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- **Não há irregularidades** dignas de nota quanto aos **precatórios** devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

2.1 Contribuições Previdenciárias Devidas Ao Regime Geral De Previdência Social (RGPS)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	9.000.537,93	9.000.537,93	8.416.655,60	8.391.499,02	107,26	100,30

Fonte: Proc. TC 04413/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	3.797.270,92	3.327.918,42	3.348.623,52	113,40	99,38

Fonte: Proc. TC 04413/2024-1. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou a Área Técnica, a partir das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 607.275,15 e, quanto ao 13º Salário, R$ 531.589,07. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 246.650,81 e, quanto ao 13º salário, R$ 211.080,09.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que **os valores** empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, **no decorrer do exercício em análise**, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às **contribuições previdenciárias** dos servidores, verifica-se que **os valores** retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

2.2 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica a Área Técnica que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

- Iniciou o exercício com um saldo em espécie da ordem de R$ **52.980.931,81** e encerrou o exercício com um saldo em espécie da ordem de R$ **56.373.325,83**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 56.431.738,77 – Passivo Financeiro R$ 26.240.054,09), da ordem de **R$ 30.191.684,68**, **inferior** ao **superávit** do ano de 2022 que foi da ordem de R$ **45.817.542,67**.
- O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado** no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

A área técnica apontou que do superávit de R$ 30.191.684,68, **R$ 27.092.280,17** é pertinente ao **Instituto de Previdência**.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

2.3 Limites Constitucionais e Legais

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de **2023**, o montante de **R$ 183.245.107,28**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 103.789.786,17**, resultando, desta forma, numa aplicação de **56,64%** em relação à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de 48,60%, o limite prudencial de **51,30**%, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 107.532.889,41**, ou seja, **58,68%** em relação à receita líquida, **descumprindo** o limite **prudencial** de **57%** e **cumprindo** o limite **legal** de **60%**.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 04413/2024-1), constatou a Área Técnica que o(a) atual chefe do Poder Executivo **declarou que não praticou ato** que provoque **aumento da despesa com pessoal**, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, caput, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

O cumprimento das medidas restritivas previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas durante o exercício de 2023 (**Fiscalização 36/2023-9 – Processo TC-5.944/2023-2**), que resultou no **Relatório de Acompanhamento 9/2024-1**, que, em decorrência da investigação das questões formuladas na fiscalização, **constatou as seguintes irregularidades**:

- Achado 1 (A1-Q1) O Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco **criou** cargo, emprego ou função, que implicou em aumento de despesa, no exercício de 2023.
- Achado 2 (A2-Q2) O Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco **proveu** cargo comissionado no exercício de 2023.
- Achado 3 (A3-Q2) O Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco proveu cargo efetivo no exercício de 2023.
- Achado 4 (A4-Q3) O Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco **contratou** horas extras no exercício de 2023.

Em cumprimento à Decisão 1.661/2024-3 – 2ª Câmara, o Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2023, foi regularmente **citado** para apresentar razões de justificativa e documentos que entendesse necessários (Termo de Citação 151/2024-4).

Diante da **ausência de resposta**, o relator do Processo 5944/2023, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, **reconheceu a revelia** do responsável. Assim, o NGF

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3.400/2024-5 com proposta de encaminhamento pela **manutenção** das irregularidades e **aplicação de multa**.

Por isso, **apesar da declaração emitida**, considera a Área Técnica, que **o Chefe do Poder Executivo** no exercício analisado **expediu ato** que resultou em **aumento da despesa** com pessoal, **descumprindo** o art. 21, I, da LRF.

A **Dívida Consolidada** de **R$ 69.457.037,55**, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**, estando, portanto, **de acordo** com o mandamento legal.

As operações de crédito internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação supramencionada.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação supramencionada.

As garantias concedidas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação supramencionada.

As contragarantias recebidas **tiveram valor igual ou superior** às garantias concedidas, estando **em acordo** com a legislação supramencionada.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou a Área Técnica que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **descumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

A Área Técnica destacou que **a inscrição** de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, **sem suficiente disponibilidade de caixa**, configura **irresponsabilidade na gestão fiscal**, na medida em que **afeta o equilíbrio** das contas públicas, e constitui **crime contra as finanças públicas**, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

2.4 Regra de ouro

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, **apurou-se o cumprimento do dispositivo legal**, conforme APÊNDICE J.

Tabela 45 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	33.967.973,70
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**33.967.973,70**

Fonte: Proc. TC 04413/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

Tabela 49 - Resultado Patrimonial — Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-217.424.308,14
Balanço Patrimonial (b)	-217.424.308,14
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04413/2024-1 - PCM/2023 - BALPAT, DEMVAP

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 19.301.004,70**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,10%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 119.908.096,96.

Foi apurado valor de **R$ 30.294.004,91** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **89,84%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 33.718.309,97), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 34.279.364,12**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,00% cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 122.425.362,37.

As informações **demonstram o cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		203.565.284,45
Despesa Primária		200.318.284,25
Resultado Primário	**-16.137.000,00**	**3.247.000,20**
Resultado Nominal	**-16.152.000,00**	**1.560.700,51**

Fonte: Proc. TC 04413/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

O Poder Executivo transferiu recursos (**R$ 8.080.330,89**) ao Poder Legislativo, portanto, **no limite** permitido de **R$ 8.080.330,89**.

2.5 Parecer do Controle Interno

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 68) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e suas constatações, e, por fim, registra a opinião da unidade pela **regularidade com ressalva** das contas apresentadas.

2.6 Monitoramento das Deliberações do Colegiado

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a discorrer de **forma sucinta** acerca da manifestação técnica, e acrescentar as minhas considerações finais:

2.7 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO

Base legal: descumprimento do art. 165, § 2º e 10 da Constituição da República.

A Área Técnica apurou, em apertada síntese, que o **PPA 2022-2025 previa** um total de 69 programas e 247 ações **a serem executados** no período. Entretanto, ao examinar a LDO para o exercício de 2023, enviada ao Tribunal de Contas (Apêndice K), **constatou que não houve a definição formal** de programas e ações

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

considerados prioritários para aquele exercício. **Essa omissão prejudicou** a função estratégica da LDO como instrumento de planejamento.

Verificou, ainda, que **essa lacuna foi agravada** por inconsistências entre o que foi efetivamente executado nos programas e o que havia sido previsto na LDO e na LOA, além de resultados financeiros deficitários ao final do exercício.

O gestor, também em síntese, argumentou que a **Lei Municipal nº 1.285/2022**, que instituiu a LDO de 2023, **estabeleceu no art. 19** que as metas e prioridades **seriam aquelas já constantes** do PPA 2022-2025, alegando **haver compatibilidade** entre os instrumentos. Acrescentou que a execução orçamentária **considerou as receitas disponíveis** e os **superávits de exercícios anteriores**, respeitando os limites constitucionais em áreas como educação, saúde, repasses ao Legislativo e metas fiscais. Defendeu também que **a execução orçamentária não demanda a realização integral das previsões**, já que **as metas podem ser revisadas** conforme a realidade financeira, e informou que a LDO de 2024 passou a contemplar, em anexo, os programas considerados prioritários.

Alegou a Área Técnica, que **não foi comprovada a existência de priorização formal** dos programas na LDO, e que **a execução orçamentária demonstrou assimetrias** entre os programas, **com aplicação de recursos conforme critérios discricionários**, e **não com base em diretrizes previamente aprovadas** pelo Legislativo.

Entende que **essas falhas comprometem** os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, conforme exige tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente seu art. 1º, que impõe planejamento, equilíbrio e controle na administração das finanças públicas.

Diante do exposto, evidencia que o indicativo de irregularidade permanece devidamente caracterizado. Assim**, mantém o achado,** considerando configurado o **descumprimento** do disposto no art. 165, §§ 2º e 10, da Constituição Federal,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

devendo ser mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.1 do RT 170/2024-7.

O então Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, também em síntese, entendeu que **a omissão configura conduta contrária** aos princípios constitucionais de planejamento, mas **sem gravidade suficiente** para ensejar imputação de dolo ou erro grosseiro e responsabilização pessoal do gestor, nos termos da LINDB. Assim, mantém o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**, com **orientação expressa** para que **sejam formalmente indicadas**, em **exercícios futuros**, as metas e prioridades na LDO, em conformidade com a Constituição e em prol da transparência e da boa administração pública.

Acompanho o entendimento do Conselheiro Relator, entendendo também ser **desarrazoado** e **desproporcional** macular as contas do gestor em face do presente indicativo de irregularidade analisado.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, e **acompanhando** o entendimento do Conselheiro Relator, **decido negar provimento** ao ponto do recurso.

2.8 Déficit na execução orçamentária

Base legal: o art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000, e art. 48, alínea b; 75, 76 e 77 da Lei Federal nº 4320/1964.

Em síntese, a área técnica apurou um **déficit orçamentário expressivo**, no valor de **R$ 14.711.892,23**., sem possibilidade de cobertura pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior, sobretudo em relação aos recursos livres (não vinculados).

Em 1º de janeiro de 2023, a fonte de recursos não vinculados **apresentava superávit de R$ 1.049.707,04**. Contudo, **ao final do exercício**, essa mesma fonte **registrava déficit de R$ 6.259.914,45**.

Destacou, por fim, que **os superávits vinculados não podem** ser usados **para compensar déficits** nas fontes livres, **o que agrava** a situação de desequilíbrio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

O gestor argumentou que **o déficit** verificado **estaria apoiado no superávit financeiro** de **2022**, que totalizou **R$ 1.049.707,04** em recursos livres e **R$ 44.768.435,63** em fontes vinculadas. Esclareceu que **foram empenhados R$ 22.730.974,31** durante **2023** com base nesses superávits, **prática que**, segundo sua interpretação, **estaria em conformidade** com o art. 1º, § 1º da LRF, por admitir o **uso de superávits de exercícios anteriores para fazer frente a déficits orçamentários do exercício corrente**.

O gestor também destacou que **a mera existência de resultado deficitário não configura** automaticamente **infração legal** e, por isso, solicitou a exclusão do apontamento, apoiando-se na documentação juntada aos autos, especialmente na Peça Complementar nº 36055/2024-3.

A Área Técnica, também em síntese, destacou que o **art. 8º**, parágrafo único, da **LRF**, **veda de forma expressa** a utilização de recursos vinculados **para fins diversos** daqueles a que estão legalmente afetados, **o que impede o gestor de usar superávits de fontes específicas para cobrir déficits de fontes não vinculadas**.

No caso sob análise, constatou que **o déficit** orçamentário de **R$ 14.711.892,23 não foi integralmente compensado** pelo superávit financeiro do exercício anterior. Especificamente quanto à fonte 5000000 (recursos não vinculados), **houve agravamento** da situação fiscal: o superávit inicial de R$ 1.049.707,04 transformou-se **em déficit de R$ 6.177.040,36** ao final do exercício, configurando **desequilíbrio** financeiro real e relevante.

Diante do exposto, resta evidente que o achado permanece caracterizado, portanto, **mantém a irregularidade,** reconhecendo o **descumprimento** das normas que regem a gestão orçamentária e financeira, em especial o art. 1º, § 1º, da LRF e os arts. 48, alínea “b”, 75, 76 e 77 da Lei nº 4.320/1964.

Da manifestação do então Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, destaco o seguinte excerto:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

> Embora a argumentação não afaste a **irregularidade material**, porquanto é vedada a compensação de déficits em fontes livres com superávits de fontes vinculadas (art. 8º, parágrafo único, da LRF), **a conduta do gestor deve ser analisada à luz da realidade concreta da gestão e dos princípios que regem a atuação administrativa**.
>
> O **déficit orçamentário verificado**, embora expressivo, decorre de **circunstâncias estruturais e conjunturais**, relacionadas à queda de arrecadação, ao aumento de custos com serviços públicos essenciais e à impossibilidade de imediata reversão de compromissos assumidos em exercícios anteriores. Não há nos autos indícios de que o gestor tenha deliberadamente provocado o desequilíbrio fiscal ou que tenha se omitido na adoção de medidas corretivas. **Desse modo, ressalvo a conduta do agente.**

Entendo que a manifestação do gestor **merece prosperar**, especialmente quando destacou "que **a mera existência de resultado deficitário não configura** automaticamente **infração legal**".

Entendo também que o seguinte excerto destacado pelo Conselheiro Relator: "***a conduta do gestor deve ser analisada à luz da realidade concreta da gestão e dos princípios que regem a atuação administrativa***", e o **contexto geral** da presente prestação de contas, destacado ao longo da minha fundamentação, **devam conduzir** à ressalva do indicativo de irregularidade ora analisado.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, e **acompanhando** o entendimento do Conselheiro Relator, **decido negar provimento** ao ponto do recurso.

2.9 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Base legal: o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Em síntese, a Área Técnica apurou um **desequilíbrio financeiro significativo** ao final do exercício de **2023**, refletido nos registros do Balanço Patrimonial do Município. A apuração demonstrou **insuficiência de recursos** para a cobertura das obrigações exigíveis, atingindo tanto **fontes vinculadas** quanto **não vinculadas**. O **montante total** do **déficit financeiro** alcançou **R$ 14.347.493,86**, dos quais R$ 8.170.453,50 referem-se a recursos vinculados e R$ 6.177.040,36 a recursos livres.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

O gestor **atribuiu o resultado negativo** a um **contexto fiscal desfavorável** em 2023, conforme evidenciado por estudo da Confederação Nacional de Municípios (CNM). Argumentou que **a queda de receitas**, combinada com **aumento de despesas decorrentes de reajustes pós-pandemia** e do **pagamento de passivos de gestões anteriores**, **comprometeu a saúde financeira** do município.

Destacou que, somente em 2023, **foram liquidadas obrigações de exercícios passados** no valor de **R$ 17.545.624,33**, relativas a **parcelamentos** previdenciários, **precatórios**, **sentenças judiciais** e outras **dívidas herdadas**.

Segundo sua defesa, **o déficit financeiro teria caráter pontual** e seria admitido pela legislação vigente, desde que fora do último ano de mandato. Para embasar essa tese, citou dispositivos da LRF (arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 9º, 13 e 42), da Lei nº 10.028/2000 (arts. 2º e 5º) e da Lei nº 4.320/1964 (art. 48, alínea “b”). Por fim, **requereu o afastamento** do achado, alegando que **as obrigações que impactaram** o resultado financeiro **não decorrem da atual gestão**.

A Área Técnica reafirma a **existência de déficit financeiro** ao final do exercício de 2023 em diversas fontes de recursos, incluindo fontes vinculadas e não vinculadas, **com impacto direto sobre a sustentabilidade fiscal e a regularidade** das contas públicas do Município de Barra de São Francisco.

Diante do exposto, constata que **o indicativo de irregularidade permanece** devidamente caracterizado. Assim, **mantém o achado,** por configurar violação aos dispositivos dos arts. 1º, § 1º, e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 48, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964.

O então Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, manifesta-se nos seguintes termos:

> De fato, a apuração dos autos indica que a situação financeira deficitária do Município é **estrutural e acumulada ao longo dos exercícios anteriores**, agravada por encargos de natureza obrigatória e por fatores externos que limitaram a capacidade de ajuste fiscal da administração.
> Neste contexto, não se identificam nos autos elementos **que indiquem má-fé, negligência ou ação deliberada do gestor voltada à deterioração das finanças municipais**. O déficit apurado está ligado à execução de

> obrigações pretéritas e vincendas, à redução de receitas correntes, e à necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais, circunstâncias que denotam esforço de administração em contexto de restrição fiscal e não conduta reprovável.
> Portanto, embora o **achado técnico permaneça caracterizado** e deva constar do registro das contas para fins de controle e monitoramento da sustentabilidade fiscal, **não se verifica conduta dolosa, culposa ou antieconômica atribuível ao gestor**. Nesse passo, **ressalvo a conduta do agente.**

Pois bem.

Entendo que as alegações do Conselheiro Relator **merecem prosperar**, especialmente no seguinte trecho: "*não se identificam nos autos elementos **que indiquem má-fé, negligência ou ação deliberada do gestor voltada à deterioração das finanças municipais***" e o **contexto geral** da presente prestação de contas, destacado ao longo da minha fundamentação, apontam para a ressalva do indicativo de irregularidade ora analisado.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, e **acompanhando** o entendimento do Conselheiro Relator, **decido negar provimento** ao ponto do recurso.

2.10 Descumprimento do limite legal da despesa total com pessoal no poder executivo.

Base legal: descumprimento do art. 20, III, "b, da Lei Complementar 101/2000.

A Área Técnica apurou que, ao término do exercício de 2023, **a despesa total com pessoal** do Executivo representou **56,64%** da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, **ultrapassando o limite máximo de 54%** estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

Embora tenha havido a extrapolação do limite legal, verificou a Área Técnica que a administração municipal **cumpriu a trajetória de recondução exigida** pelo art. 23 da LRF, **promovendo a eliminação de pelo menos um terço do excesso** até o final de 2023 e **reduzindo integralmente** a despesa ao limite permitido no segundo período de verificação, encerrado no 1º quadrimestre de 2024, quando o índice **foi reduzido para 51,52% da RCL**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

No entanto, **mesmo com a redução alcançada**, o percentual apurado permaneceu **acima do limite prudencial de 51,30%**, previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF. Em razão disso, foi proposta **ciência** ao responsável sobre a obrigatoriedade de adoção das medidas restritivas estabelecidas na legislação.

O gestor **atribuiu a elevação dos gastos com pessoal a fatores extraordinários**, como os efeitos da pandemia de **COVID-19**, que geraram **despesas emergenciais na área da saúde**, e à **queda imprevista da arrecadação municipal** decorrente da **estagnação econômica no período pós-pandemia**.

O responsável ressaltou ainda que, **apesar do estouro do limite em 2023**, a Administração **adotou medidas efetivas para conter as despesas**, as quais resultaram em:

- **Redução de 15,86% nos gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2024** em comparação ao mesmo período do ano anterior;
- **Aumento de 14,82%** na RCL no mesmo período;
- **Recondução do índice de despesa com pessoal a 49,19% no período de outubro de 2023 a setembro de 2024, ficando inclusive abaixo do limite prudencial**.

Por fim, o gestor citou entendimentos de Tribunais de Contas (como TCE-PR e TCE-MG) no sentido de que **é possível a aprovação das contas com ressalvas**, desde que seja comprovado o cumprimento da **trajetória de retorno prevista na LRF**.

A Área Técnica, em apertada síntese, entendeu que as alegações **não merecem prosperar** e, constatando que o indicativo de irregularidade permanece devidamente caracterizado, sugeriu a manutenção do achado, por configurar violação ao art. 20, III, “b, da Lei Complementar 101/2000.

O então Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, entendeu, em síntese, que: “*o gestor **atuou em conformidade** com os princípios da **boa-fé administrativa**, do **planejamento** e da **eficiência**, adotando **providências efetivas** para **reequilibrar** as finanças públicas e restabelecer os parâmetros de legalidade fiscal. À luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **não se verificam***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

elementos que indiquem ***dolo****,* ***culpa grave*** *ou* ***conduta antieconômica*** *por parte do responsável*".

Diante desse cenário, entendeu que "***a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal deve ser mantida no campo das ressalvas****, reconhecendo-se o esforço fiscal empreendido pela gestão e o cumprimento integral da trajetória de recondução*".

Pois bem.

Entendo que as alegações do Conselheiro Relator **merecem prosperar**, e acrescento que o **contexto geral** da presente prestação de contas **deva conduzir** à ressalva do presente indicativo de irregularidade ora analisado. Registro, por oportuno, que no **Processo TC 05750/2025**, PCA de Prefeito do mesmo jurisdicionado, exercício de **2024**, a Área Técnica, nos termos do **Relatório Técnico 00142/2025**, registra que o presente **indício de irregularidade** foi devidamente saneado naquele exercício, demonstrando o empenho do gestor em **buscar o equilíbrio** da sua gestão.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, e **acompanhando** o entendimento do Conselheiro Relator, **decido negar provimento** ao ponto do recurso.

2.11 Aumento da despesa com pessoal decorrente de ato considerado nulo de pleno direito

Base legal: art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

Apurou a Área Técnica, que o Município de Barra de São Francisco **manteve**, ao longo do exercício de **2023**, despesas com pessoal **acima do limite legal de 54%** da Receita Corrente Líquida (RCL), registrado já no encerramento de 2022. Apesar dessa situação irregular, **foram adotadas medidas que resultaram em acréscimo de despesa com pessoal**, como a **criação de novos cargos**, **nomeações para cargos efetivos e comissionados**, além de **contratações de horas extras**, contrariando as vedações impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

O cenário de **descumprimento persistiu até 2024**, último ano do mandato do atual prefeito, conforme apurado também na Fiscalização nº 36/2023-9 (**Processo TC 5.944/2023-2**).

O gestor manifestou-se nos seguintes termos:

> Em sua manifestação, o gestor alegou que **fatores externos e imprevisíveis impactaram severamente** a administração municipal, citando, entre eles, os **efeitos prolongados da pandemia de Covid-19**, a **crise econômica mundial** agravada pelo **conflito entre Rússia e Ucrânia**, bem como as consequências do **embate entre Hamas e Israel**, todos com **reflexos negativos** sobre a arrecadação municipal, os custos operacionais e a manutenção dos serviços públicos essenciais.
> Segundo a defesa, **desde 2021 o município já enfrentava fragilidades** administrativas e estruturais, sendo necessário adotar medidas emergenciais para garantir a continuidade de serviços essenciais à população. Argumentou ainda que as nomeações realizadas incluíram concursados que substituíram trabalhadores temporários, como forma de reorganizar a administração e racionalizar os gastos com pessoal.
> Por fim, **o gestor invocou a teoria da imprevisão** para sustentar que as normas fiscais deveriam ser interpretadas com flexibilidade diante das circunstâncias excepcionais vivenciadas, defendendo que a análise dos atos não se restrinja a critérios formais, mas **considere a realidade concreta** enfrentada pelo município.

A Área Técnica, em síntese, constatou que **ao final do exercício de 2022**, o Município de Barra de São Francisco **já se encontrava acima do limite legal de 54%** da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal do Poder Executivo. Mesmo assim, **no decorrer de 2023**, foram realizados **diversos atos administrativos** que ensejaram o **aumento dessa despesa**, tais como **criação de cargos**, provimentos **efetivos e comissionados** e contratação de **horas extras**, conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento 9/2024-1 (Fiscalização 36/2023-9).

Ressaltou que, nos termos da LRF, **quando o ente excede o limite legal** de despesa com pessoal, **deve observar medidas restritivas** impostas nos arts. 22 e 23 da norma. Tais medidas visam justamente **conter a elevação dessas despesas** até que o limite legal seja reconduzido. A **realização de atos que aumentam** a despesa nesse cenário caracteriza **afronta direta à legislação fiscal** e resulta na **nulidade** de pleno direito, conforme estabelece o art. 21, I, da LRF, **especialmente quando praticados nos últimos 180 dias do mandato**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

Além disso, verificou que o **Acórdão nº 1.290/2024-9**, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal, **afastou a responsabilização individual do gestor**, ao **reconhecer a existência de fatores externos à sua vontade como causas da extrapolação do limite**, todavia, **manteve o reconhecimento das irregularidades** apontadas pela fiscalização, notadamente a criação e o provimento de cargos, bem como a realização de horas extras. Tal circunstância evidencia que **o acórdão citado afastou apenas a responsabilidade pessoal do gestor**, preservando a **caracterização das irregularidades.**

Destacou que essas práticas **comprometem o equilíbrio fiscal e afrontam os princípios da legalidade**, da **responsabilidade** e do **planejamento** orçamentário, fundamentais à gestão das contas públicas. **Ainda que se reconheça o contexto adverso enfrentado** pelos entes subnacionais, a LRF estabelece limites e condicionantes cuja observância é obrigatória, **mesmo em cenários de crise**.

Diante do exposto, evidenciou que o indicativo de irregularidade permanece devidamente caracterizado. Assim, manteve achado, considerando configurado o **descumprimento** ao disposto no art. 21, I, da LRF, devendo **ser mantido** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.4.5 do RT 170/2024-7.

O então Conselheiro Relator concluiu o julgamento do presente indicativo de irregularidade nos seguintes termos:

> Nos termos do RT 170/2024-7 (Processo TC 4413/2024-1 – PCA 2023), item 3.4.5, o responsável pelo Executivo de Barra de São Francisco apresentou declaração (Documento 64, Processo TC 4413/2024-1) de não ter praticado ato provocando aumento de despesa com pessoal em descumprimento ao art. 21, I, combinado com os arts. 16 e 17, da LRF; ao disposto no art. 37, caput, XIII e ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
> Pois bem. Ao analisar o presente caso concreto, é necessário trazer a luz o **Acórdão 1.290/2024-9 desta Egrégia Corte de Contas,** expedido nos autos TC 5944/2023 que tratou de fiscalização na modalidade acompanhamento, de acordo com o Plano Anual de Controle Externo (Pace), que contemplou a realização pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF), no exercício de 2023 a fiscalização para verificação do cumprimento das medidas restritivas previstas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, em caso de descumprimento do limite prudencial da despesa total com pessoal ao final do exercício de 2022 no município de Barra de São Francisco.
> De fato, no **Acórdão nº 1.290/2024-9**, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal, foi reconhecido que a **extrapolação do limite de despesa com pessoal** no Município **decorreu de circunstâncias conjunturais alheias à**

> **ação do gestor**, e que foram adotadas medidas posteriores de ajuste capazes de reconduzir a despesa a patamar inferior ao limite de alerta. Diante desse contexto, o colegiado **afastou a responsabilização individual** do Chefe do Poder Executivo e **deixou de aplicar a multa sugerida pela área técnica**, por inexistirem elementos que evidenciassem dolo, culpa grave ou vantagem indevida.
> Assim, **a reapreciação do mesmo conjunto fático para fins sancionatórios configuraria violação ao princípio do *bis in idem***, o qual **veda a dupla penalização pelo mesmo fato gerador**, assegurando ao administrado que não será submetido a nova sanção ou responsabilização por conduta já analisada e julgada por esta Corte. A duplicidade de imputação, além de contrariar o devido processo legal e o princípio da segurança jurídica, afrontaria a finalidade pedagógica e corretiva das sanções administrativas, convertendo-as em punição desproporcional e reiterada.'
> Diante da decisão anterior desta Corte (Acórdão nº 1.290/2024-9), que já apreciou e afastou a responsabilidade individual do Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos** pelos mesmos fatos ora analisados, a renovação de imputação configuraria ***bis in idem***, o que não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, **deixo de responsabilizar o gestor pela mesma irregularidade já analisada no curso dos autos do TC-5944/2023.**

Acompanhando o entendimento do Conselheiro Relator e **divergindo** do entendimento da Área Técnica, **decido deixar de responsabilizar o gestor pela mesma irregularidade já analisada no curso dos autos do Processo TC-5944/2023**.

2.12 Inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa

Base legal: descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

A Área Técnica, em síntese, **constatou** que o município **inscreveu RPs sem a correspondente cobertura financeira** nas fontes ordinárias e vinculadas. Essa **insuficiência** foi identificada **tanto para restos a pagar processados** — despesas já liquidadas e ainda não pagas — **quanto para não processados** — despesas empenhadas e ainda não liquidadas. O **valor total** dessa insuficiência alcançou **R$ 8.239.958,74** nas fontes vinculadas e **R$ 7.446.545,26** nas fontes livres.

Constatou ainda, a Área Técnica, que o gestor **inscreveu novos** Restos a Pagar Não Processados em fontes já deficitárias, **agravando a situação fiscal** e evidenciando falta de observância aos arts. 8º e 9º da LRF (programação financeira e limitação de empenho).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

O gestor, em sua defesa, alegou que **a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa** decorreu de **queda nas receitas municipais e estaduais**, aliada ao **comprometimento de mais de 22% da receita própria líquida com pagamento de dívidas de gestões anteriores**, o que teria **inviabilizado o pagamento** integral das despesas empenhadas em 2023.

Sustentou ainda que **a situação financeira** vivenciada foi semelhante à de **outros municípios brasileiros**, afetados por restrições de arrecadação, e que, **em 2024**, mais de **90% dos Restos a Pagar de 2023** já haviam **sido quitados**, demonstrando **esforço para restabelecer o equilíbrio fiscal**.

O então Conselheiro Relator conclui o julgamento do presente indicativo de irregularidade, em síntese, destacando que a análise dos autos confirma que a insuficiência de caixa **não decorreu de conduta dolosa ou negligente do gestor**, mas sim de **condições estruturais e conjunturais desfavoráveis** à arrecadação municipal, agravadas por obrigações herdadas e pela necessidade de cumprimento de despesas inadiáveis.

Assim, ainda que se mantenha a **caracterização da irregularidade técnica**, **não se constata comportamento doloso, culposo ou antieconômico** imputável ao responsável. Em seu juízo, o gestor **buscou assegurar a continuidade** dos serviços públicos essenciais, ainda que em cenário de insuficiência de caixa e forte restrição fiscal. Desse modo, **ressalvou a conduta do gestor.**

Pois bem.

Acompanho as ponderações do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, acima destacadas, lembrando que o gestor permanece na condução do Executivo **na gestão seguinte**, ou seja, no exercício de 2024.

Sendo assim, entendo que o **contexto geral** da presente prestação de contas **deva conduzir** à ressalva do indicativo de irregularidade ora analisado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

Divergindo do entendimento da Área Técnica, e **acompanhando** o entendimento do Conselheiro Relator do Processo 04413/2024-1, no âmbito do qual foi emitido o Parecer Prévio 00084/2025-4 - 2ª Câmara, **decido negar provimento** ao ponto do recurso.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **divergindo** do entendimento exarado pela Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **acompanhando o entendimento** do Conselheiro Relator do Processo 04413/2024-1, no âmbito do qual foi emitido o Parecer Prévio 00084/2025-4 - 2ª Câmara, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0023/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 CONHECER o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **manter** os seguintes indícios de irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:

1.1.1 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NO PPA E NA LDO (Subseção 3.2.1.1 do RT 170/2024-7; Subseção 9.1 do ITC 393/2025-1);

1.1.2 DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Subseção 3.2.1.5 do RT 170/2024-7; Subseção 9.2 do ITC 393/2025-1);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

1.1.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (subseção 3.3.1.1 do RT 170/2024-7;

1.1.4 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO (Subseção 3.4.4.1 do RT 170/2024-7; Subseção 3.5 do ITC 393/2025-1);

1.1.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (Subseção 3.4.9 do RT 170/2024-7; Subseção 9.6 do ITC 393/2025-1).

1.2 Manter incólume o **Parecer Prévio TC-00084/2025-4 – 2ª Câmara**, proferido no bojo do **Processo TC 04413/2024-1**, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Senhor **Enivaldo Euzébio dos Anjos** frente à Prefeitura Municipal de **Barra de São Francisco**, referente ao exercício de **2023**.

1.3 Dar ciência ao Prefeito do Município de Barra de São Francisco, Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos;

1.4 Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012;

1.5 Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/5/2026 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BD330-77051-7F4DA